SENTENÇA

Processo Físico nº: **0019933-27.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato

Autor: Justiça Pública

Réu: Nayara Juliana da Silva Zancheta

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

NAYARA JULIANA DA SILVA ZANCHETA (R.

G. 48.757.551-9), qualificada nos autos, foi denunciada como incursa por seis vezes nas penas do artigo 171, "caput", c. c. o artigo 71, ambos do Código Penal, porque no período de julho a agosto de 2011, em dias e horários diversos, nas agências bancárias do Banco do Brasil S/A (nº 6845), na Rua Dona Ana Parado, 250; Banco Bradesco S/A (nº 2824), na Avenida Sallum, 1081; e Banco Santander S/A (nº 3301), na Rua Major José Inácio, 2197, nesta cidade, em concurso com indivíduo não identificado, obteve vantagem ilícita no montante de R\$ 27.341,43, em prejuízo das vítimas José Carlos Moreira de Mello, Alvino Ferreira, Fernando Haruki Ondani e Ademar Lopes, mediante fraude consistente no envio de notificação falsa às vítimas, com timbre do Poder Judiciário Paulista, noticiando a existência de valor a ser levantado em processo judicial, solicitando mediante ardil, quando contatados no telefone indicado na correspondência, o adiantamento de custas judiciais via depósito bancário, que uma vez efetivado junto a conta corrente da denunciada, era sacado em dinheiro e diretamente no caixa dos Bancos, tudo conforme descrição pormenorizada feita na denúncia.

Recebida a denúncia (fls. 272), a ré foi citada (fls. 278 verso) e respondeu a acusação (fls. 286/289). Na instrução foram ouvidas as vítimas (fls. 340/343, 250/351 e 364/366), como também uma testemunha de acusação (fls. 342/343). A ré foi interrogada (fls. 380). Em alegações finais o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação, nos termos da denúncia (fls. 382/387), e a defesa pugnou pela absolvição negando a

participação da ré nos crimes, pois ela não agiu com consciência de estar cometendo ato ilícito quando cedeu suas contas para ser usada por terceiro (fls. 389/392).

É o relatório. D E C I D O.

Está bem comprovado nos autos que as vítimas receberam correspondências falsas, todas idênticas e, portanto, do mesmo falsário, notificando-as a receber indenização decorrente de ação judicial (fls. 182 e 6 do apenso). Verifica-se do teor dessas missivas que se buscou demonstrar aos destinatários que se tratava de correspondência oficial de cartório judicial, obrigando-os a agendar previamente por telefone a presença ou contato deles com o cartório.

Trata-se de "modus operandi" de estelionatários. Então as pessoas, recebendo a comunicação e acreditando na autenticidade da mesma, como aconteceu com as vítimas, mantiveram contato com o golpista e este, com conversas enganosas de indenizações substanciosas para serem levantadas, solicitou das incautas vítimas determinados valores sob o título de despesas processuais ou de cartório para que o dinheiro pudesse ser levantado por elas, fornecendo-lhes uma conta para os depósitos dos valores exigidos.

Assim agiram as vítimas, que depositaram na conta fornecida, em nome da ré, os valores que foram solicitados (fls. 245, 246, 252 e 264).

Os extratos bancários juntados aos autos confirmam a realização desses depósitos e mostram a imediata retirada do dinheiro, providência esta que somente poderia ser feita pela ré, detentora e titular das contas, que foram abertas em datas próximas dos golpes, como mencionado pelo dr. Promotor de Justiça em suas alegações finais (fls. 385).

A ré admite esse procedimento explicando que conheceu uma pessoa de alcunha "Toninho", para a qual vendia roupas. Tal pessoa, alegando estar com o nome comprometido, solicitou que cedesse a sua conta bancária para que ela pudesse receber pagamentos e em troca perdoava uma dívida de mercadorias adquiridas e que não conseguiu pagar. Então "Toninho" a procurava informando dos depósitos e ela fazia os saques e

entregava a ele todo o dinheiro que tinha sido depositado em suas contas (fls. 280 v.).

Com esta versão a ré coloca-se como inocente útil, que fora usada por terceiro, ignorando que se tratava de golpes. Contudo, nenhuma prova produziu para comprovar o que alegou.

É exigir muito do julgador que seja dado crédito ao álibi da ré de que apenas fez um favor para uma pessoa que sequer conhecia direito, já que nem mesmo soube dizer o nome completo, para a qual abriu contas bancárias e movimentou muito dinheiro. Ninguém, por mais ingênuo que seja, teria este procedimento sem um mínimo de interesse e lucro. E não foi uma única conta que a ré cedeu, mais três, certamente abertas com a finalidade de receber os depósitos. Acreditar na versão da ré é pensar que o magistrado seja um tolo e se deixe embair por argumento dessa natureza.

Portanto, impossível, aceitar a justificativa da ré, que prova alguma apresentou para comprová-la, como lhe competia o ônus, na forma do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido a jurisprudência:

"Nos termos do art. 156 (primeira parte), do nosso CPP, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. É o mínimo esforço que se exige do acusado e que não se constitui em violação alguma do sagrado direito de defesa, mesmo porque ainda não existe, no nosso sistema penal (e essa é uma característica encontrada na generalidade dos países situados abaixo da linha do Equador), punição alguma para acusados e vítimas que tenham mentido no curso do processo penal, falseando a verdade, ou omitindo-a, ainda que para ajudar ou prejudicar alguém; ao contrário, acima daquela linha, correndo o processo em países chamados de "Primeiro Mundo", parece que o rigor penal é muito maior e até mesmo quem quer que tenha tido a desventura de ter sido processado criminalmente responderá pelas mentiras que vier a proferir, ainda que tenha mentido apenas para escusar-se da acusação e buscar a própria liberdade" (RJDTACRIM, vol. 39, p. 142, voto vencedor do Juiz Pires Neto).

O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de decidir nesse sentido: "O álibi, enquanto elemento de defesa, deve ser comprovado, no processo penal condenatório, pelo réu a quem seu reconhecimento aproveita" (HC 68.964-7- SP. Rel. Min. Celso de Mello, DJU 22.04.1994).

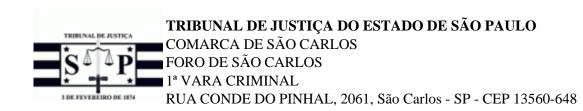
E a jurisprudência segue nessa esteira: "Em sede penal, álibi não comprovado equivale a confissão por falta de argumento defensivo. Inviável a absolvição por falta de provas, quando o contexto probatório do processo indica sem dúvidas a prática do ilícito pelo acusado, auxiliado pelas informações dos próprios familiares conduzindo a certeza da autoria" (TJSC – Ac. 2003.025395-5 – 1a. C. Crim. Rel. Des. Sólon d´Elça Neves – DJSC de 24.05.04). <u>Também</u>: "No sistema processual pátrio, a mera alegação, cujo objetivo seja a escusa de responsabilidade, não tem o condão de abalar o conjunto probatório já produzido, pois ainda que o ônus de provas a imputação da denúncia seja do Órgão Ministerial, alegando a defesa fato novo, cumpre-lhe demonstrá-lo" (TACRIM-SP – RJD 26/160, rel. Passos de Freitas).

Assim, as circunstâncias apontadas indicam a certeza da participação da ré nos golpes, que por sinal foi decisiva porque, sem o seu envolvimento com o fornecimento de suas contas bancárias para receber o dinheiro das vítimas a empreitada não teria sucesso.

Tenho, pois, como demonstrada participação ativa e dolosa da ré na prática delituosa, que resultou em ganho e vantagem ilícita em prejuízo das vítimas, que foram enganadas. Sua condenação é inarredável.

Foram seis os crimes, que aconteceram em sequência, com similitude de tempo, lugar e maneira de execução, de forma que um deve ser considerado como continuidade do outro, na forma do artigo 71 do Código Penal, situação já reconhecida pelo Ministério Público na denúncia.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO** para impor pena à ré. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código



Penal, em especial as graves consequências, porque o prejuízo das vítimas foi considerável, estabeleço a pena-base um pouco acima do mínimo, ou seja, em um ano e três meses de reclusão e 11 dias-multa, no valor mínimo, para cada delito. Não existem atenuantes em favor da ré, nem agravantes. Agora, em razão da continuidade delitiva e que seis foram os delitos praticados, imponho o acréscimo de um terço, tornando a pena definitiva em um ano e oito meses de reclusão e 14 dias-multa, no valor mínimo.

Presentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena restritiva de liberdade por uma restritiva de direito e outra de multa, 10 dias-multa.

Condeno, pois, NAYARA JULIANA DA SILVA ZANCHETA, à pena de um (1) ano e oito (8) meses de reclusão e 14 dias-multa, no valor mínimo, substituída a restritiva de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, e outra pecuniária, de 10 dias-multa, que se somará à outra, por ter infringido o artigo 171, "caput", c. c. o artigo 71, do Código Penal.

Em caso de conversão em pena restritiva de liberdade fica estabelecido o **regime aberto**.

Deixo de impor a obrigação do pagamento da taxa judiciária por ter declarado pobreza (fls. 283).

P. R. I. C.

São Carlos, 28 de abril de 2014.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA